FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— O falecimento do servidor antes da instituição do salário-família impede a percepção deste.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 31.120/72

Salário-família pela viúva de ex-servidor, falecido antes de ser incluída a esposa no conceito de dependente.

Alegada divergência entre a Formulação n.º 175, da COLEPE, e pronunciamento posterior desta Consultoria Jurídica. Improcedência.

As situações focalizadas não conflitam. Num caso (formulação), o que não impede a percepção da vantagem é a *ampliação do conceito de dependente,* posteriormente ao óbito do servidor; no outro (parecer), a morte do servidor, *anteriormente à instituição do salário-família como vantagem* é que impede a percepção deste.

PARECER

I

A divergência suscitada neste processo diz respeito à situação de viúva de servidor falecido antes da vigência da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, cujo art. 11, § 1.º, incluiu no conceito de dependente, para efeito de concessão de salário-família, o cônjuge do sexo feminino nas condições que especificou, tendo em vista requerimento que visa à obtenção daquele benefício.

2. A dúvida surgiu em face da alegada oposição entre a Formulação n.º 175, da Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), e parecer desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio, emitido no Processo n.º 6.665/70, publicado no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1972, p. 8.311.

3. Dita formulação tem o seguinte enunciado:

"A morte do servidor, ocorrida antes da vigência da Lei n.º 1.765, de 1952, que incluiu a esposa como dependente, para efeitos de salário-família, não impede a viúva de receber esse benefício."

4. E o parecer, citado no item 2, *supra,* tem a seguinte ementa:

"Salário-família por dependentes de servidor falecido antes da instituição do benefício. Impossibilidade.

A lei assegura a continuidade da percepção da vantagem após o falecimento do servidor, o que significa que havia percepção antes desse óbito, ou condições para essa percepção.

Embora a titularidade da vantagem esteja com a família, a prévia existência do benefício à morte do servidor é requisito *sine qua non* para o reconhecimento do direito a essa vantagem."

5. Daí a invocada antinomia entre a formulação, que expressamente reconhece o direito à percepção do benefício pela viúva do ex-servidor, falecido antes de ser a esposa considerada legalmente, para tal efeito, dependente, e o parecer que não acolheria essa afirmativa. Dada essa situação, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

6. A divergência é apenas aparente, do momento em que uma afirmativa (a formulação) não se choca com a outra (a do parecer), como se verá a seguir.

7. Efetivamente, o que se sustentou no pronunciamento cuja ementa se transcreve no item 4, foi a necessidade de anteceder o *benefício,* como instituição, à morte do servidor, e, no caso de que trata a formulação, apenas o *conceito da esposa como dependente,* para tal efeito, é que é posterior ao óbito. Mas a instituição do salário-família preexistia à morte do servidor.

8. A ampliação do conceito de dependente, para efeito de salário-família, posteriormente ao falecimento do servidor, gera o direito à percepção do benefício pelo novo dependente, sem que esse acontecimento o impeça, visto que, como é sabido, a morte do funcionário não impede a continuidade do recebimento do benefício.

9. Ainda que possivelmente se entenda sutil a diferença, ela existe e terá de ser observada.

10. Resumindo, pois: o falecimento do servidor antes da instituição do salário-família impede a percepção deste, qualquer que seja a situação jurídica do dependente (tese desenvolvida no parecer retromencionado), mas a ampliação do conceito de dependente, para efeito da percepção da vantagem, não sofre restrições pelo fato de anteceder, ou não, essa ampliação ao falecimento do servidor, desde, evidentemente, que este estivesse vivo e mantivesse relação jurídica estatutária com a administração depois de ser instituído o salário-família.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 27 de março de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 2 de abril de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.